



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA –
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de lei 029/2019– “Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta municipal, Câmara Municipal, órgãos e entidades administradas pelo Município de Ilha Comprida, de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, nos termos da Lei Federal n. 11.340, de 7.8.16 – Lei Maria da Penha, e dá outras providências”.

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 029/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo escopo é a restrição para a nomeação aos cargos em comissão, impedindo-se que pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher acessem tais cargos.

Inicialmente, sobre os aspectos da iniciativa legislativa, como a propositura trata-se de cargos em comissão, poder-se-ia ter a noção de que a propositura devesse ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, diante da sua iniciativa privativa.

No caso, para fins de constitucionalidade, deve-se obedecer a Constituição Estadual, que trata do tema em seu art. 111:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

RECEBIDO EM

16/04/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA –

Procuradoria Jurídica

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Porém, adentrando-se em análise mais profunda sobre o assunto, os Tribunais de Justiça tem enfrentado a constitucionalidade sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nos casos em que se legisla sobre restrições a cargos em comissão, e a tese, nestas hipóteses, é a de que não se comporta nas hipóteses de iniciativa privativa.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. **Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público.** Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA –

Procuradoria Jurídica

artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 22650303720188260000 SP 2265030-37.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 27/03/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – LEI PROMULGADA PELA CÂMARA - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA – ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA – MATÉRIA AFETA À ATIVIDADE PARLAMENTAR LOCAL - OFENSA OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E DO LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA - CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1.0000.14.066363-4/000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: 22/05/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da "Lei Ficha Limpa" – Possibilidade – Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta julgada improcedente.(TJ-SP - ADI: 21798575020158260000 SP 2179857-50.2015.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 09/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2015)

Tais julgados ensinam que assim como realizado na edição de regras de combate ao nepotismo, a exigência de honrabilidade para o provimento de cargos públicos em comissão é algo que se situa no raio de incidência do princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

moralidade administrativa, base principiológica na qual deve se pautar a administração pública.

Também esclarecem que as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não comportam interpretação extensiva, justamente por constituir exceção à regra da iniciativa parlamentar.

Neste sentido o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 3394-8/AM: "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Inclusive, o STF já enfrentou questão referente à iniciativa parlamentar a tratar sobre nepotismo, que também acaba por tratar a restrições a cargos de confiança :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (STF, RE nº. 570.392/RS, Rel. Min. (a). Cármen Lúcia, DJe. 19/02/15).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Importante assentar que conforme o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal Brasileira, o qual estampa o princípio da presunção de inocência, declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Deste modo, verifica-se que o princípio não fora maculado considerando-se que o referido projeto esclareceu em sua que o impedimento afetaria apenas àqueles com condenação transitada em julgado.

Passando assim para o mérito da propositura, entendo que os requisitos da “moralidade” e “honrabilidade” para o acesso aos cargos públicos são conceitos genéricos, e que assim, cabe ao poder legislativo, composto por representantes eleitos pelo povo, a definição e aplicação destes princípios, de modo a elaborarem regras serem atendidas pela Administração Pública. Desta maneira, não adentrarei na análise e definição de tais vocábulos, que recaem na seara da decisão política a ser enfrentada pelos nobres vereadores.

Pelas razões supramencionadas, **o meu parecer é no sentido da constitucionalidade e legalidade do projeto 029/2019.**

É este meu parecer. s.m.j..

Ilha Comprida, 15 de abril 2019.

Dra. Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688